



## SESSÃO PÚBLICA

### **Agravio regimental em agravo de instrumento. Nulidade de acórdão regional. Tema não suscitado no recurso especial.**

Competia ao agravante, na oportunidade do recurso especial, questionar a negativa de jurisdição apontando a violação aos arts. 275 do CE ou 535 do CPC, o que não fez. Acórdão regional que contém fundamento autônomo – preclusão – que passou ao largo do recurso especial. Incidência da Súmula nº 283 do STF. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do agravo regimental, por tempestividade, e negou-lhe provimento. Unânime.

*Agravio de Instrumento nº 3.348/SE, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 19.11.2002.*

### **Representação. Propaganda eleitoral irregular. Outdoor. Divulgação de mensagem com foto e nome de parlamentar. Menção a projeto de lei aprovado. Dissídio jurisprudencial configurado.**

Outdoor contendo texto sobre a aprovação de emenda à Constituição Estadual, com o nome e o cargo do parlamentar não constituiu, por si só, propaganda eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e a ele deu provimento.

*Agravio de Instrumento nº 3.440/MS, rel. Min. Fernando Neves, em 21.11.2002.*

### **Agravio de instrumento. Agravo regimental. Ação de impugnação de mandato eletivo. Fatos que foram analisados em investigação judicial transformada em inquérito policial.**

Crime eleitoral não caracterizado. Fatos que podem vir a configurar uma das hipóteses previstas no art. 14, § 9º, da Constituição da República. Ação de impugnação de mandato eletivo. Consequências de natureza civil. Inexistência de coisa julgada. Prosseguimento da ação. Decisão agravada mantida. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

*Agravio de Instrumento nº 3.638/PI, rel. Min. Fernando Neves, em 21.11.2002.*

### **\*Agravio de instrumento. Provimento. Recurso especial. Provimento. Agravo regimental que não enfrenta todos os fundamentos da decisão impugnada.**

É condição de êxito do agravo regimental a impugnação de todos os fundamentos da decisão à qual se opõe. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

*Agravio de Instrumento nº 3.743/PE, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 19.11.2002.*

\*No mesmo sentido, os agravos de instrumento nºs 3.738/PE e 3.716/PE, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 19.11.2002.

### **Direito Processual. Propaganda. Eleições 2002. Agravo interno intempestivo. Art. 19 da Res.-TSE nº 20.951/2002. Não-conhecimento.**

Os prazos relativos às reclamações ou representações e aos pedidos de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados entre 5 de julho de 2002 e a proclamação dos eleitos, inclusive em segundo turno, se houver, *ut art. 19 da Res.-TSE nº 20.951/2002*. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo. Unânime.

*Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.534/SC, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 19.11.2002.*

### **Propaganda eleitoral extemporânea. Programa partidário. Recurso especial. Agravo interno. Fundamentos não ilididos.**

A orientação jurisprudencial do TSE é no sentido de que a propaganda eleitoral extemporânea veiculada em programa partidário conduz à aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Torna-se inviável o agravo interno quando não ilididos os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

*Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.583/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 19.11.2002.*

### **Agravio regimental. Propaganda eleitoral. Ausência de procuraçao. Recurso inexistente. Súmula-STJ nº 115.**

Não tendo sido apresentado o agravo de instrumento devidamente acompanhado do instrumento procuratório – vício insanável na instância superior –, é aplicável à espécie da Súmula-STJ nº 115. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

*Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.930/CE, rel. Min. Ellen Gracie, em 19.11.2002.*

### **Agravio regimental. Agravo de instrumento. Fixação de banner em poste de iluminação que serve de suporte a sinalização de tráfego. Vedaçao (art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97). Responsabilidade e prévio conhecimento (art. 64 da Res.-TSE nº 20.988/2002). Caracterização.**

Inviável o conhecimento do recurso no tocante aos dispositivos de lei e da Constituição não prequestionados (súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal). Sendo ilícita a propaganda eleitoral, e estando regularmente configurada a responsabilidade e o prévio conhecimento por parte do beneficiário, é de ser aplicada a correspondente multa legal.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

*Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.951/SP, rel. Min. Barros Monteiro, em 21.11.2002.*

**Propaganda irregular. Faixa. Poste de sinalização de trânsito. Intimação. Representante legal. Agravo interno. Fundamentos da decisão não infirmados.**

Torna-se inviável o provimento do agravo interno quando não ilididos os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 20.725/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 19.11.2002.*

**Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência. Embargos rejeitados.**

Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, são rejeitados os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.720/MG, rel. Min. Barros Monteiro, em 19.11.2002.*

**Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, III, do Código Eleitoral. Candidata que concorreu por força de liminar em mandado de segurança. Registro assegurado. Quociente eleitoral. Votos válidos. Aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.**

Hipótese em que a candidata obteve registro por meio de liminar, em mandado de segurança, que foi posteriormen-

te revogada e o registro definitivamente cassado após as eleições, motivo por que se consideram válidos os votos a ela atribuídos, aplicando-se a regra do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, para cálculo do quociente eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 19.886/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 21.11.2002.*

**REspe. Eleições 2002. Emissora de TV. Aplicação de multa: suspensão da programação normal de emissora. Violação ao art. 45, III, da Lei nº 9.504/97.**

Verificada ausência de violação aos artigos tidos como violados. Quanto à multa do § 2º do art. 45 da Lei nº 9.504/97, por transgressão, esta somente poderá ser apreciada em se revolvendo matéria fático-probatória. Incidência das súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF, respectivamente. À falta de confronto analítico, torna-se imprestável o dissídio jurisprudencial (REspe nº 16.045/SP). Acórdãos do STJ – pertinentes aos embargos de declaração – superados ante o reconhecimento da tempestividade do recurso especial. Ementa publicada na RJTSE que está relacionada à propaganda partidária prevista na Lei dos Partidos Políticos. Não é o caso. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 20.258/MA, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 12.11.2002.*

## PUBLICADOS NO DJ

**ACÓRDÃO Nº 3.277, DE 13.8.2002**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.277/CE**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Decisão monocrática não infirmada. Violation ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Não configuradas.

Não merece provimento agravo regimental que deixa de apontar vícios na decisão agravada. Incidência do Verbete nº 182 da súmula do STJ.

Regimental a que se nega provimento.

**DJ de 14.11.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 3.382, DE 15.8.2002**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.382/BA**

**RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial. Erro material em ata geral de apuração de resultado das eleições. Violation dos arts. 275, II, do Código Eleitoral e 535, II, do Código de Processo Civil. Inexistência de omissão. Art. 560 do CPC. Infringência. Preliminar de intempestividade. Precedência.

Tendo o acórdão regional versado a matéria atinente aos arts. 245 e 560 do CPC, afasta-se a alegação de violação dos arts. 275, II, do CE e 535, II, do CPC.

Invocadas preliminares de intempestividade recursal e de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, constituindo aquela pressuposto objetivo e genérico do recurso, deve ser, por essa razão, examinada com precedência, a teor do disposto no art. 560 do CPC. Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

**DJ de 14.11.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 3.458, DE 13.8.2002**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.458/SP**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Recurso contra expedição de diploma. Agravo de instrumento. Agravo regimental. Partido político. Expulsão de filiado. Registro de candidatura. Cancelamento. Indeferimento. Art. 14 da Lei nº 9.504/97. Participação no pleito. Reexame de provas. Impossibilidade. Agravo regimental não provido.

**DJ de 14.11.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 19.438, DE 4.12.2001**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.438/MA**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**REDATOR DESIGNADO: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Recurso especial eleitoral.

Abuso de poder econômico. Utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social.

Potencialidade e probabilidade de distorção da manifestação popular com reflexo no resultado do pleito. Tema da competência das instâncias ordinárias. Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

Na aferição da potencialidade dos atos de propaganda eleitoral ilícita, distinguem-se os praticados na imprensa escrita daqueles realizados no rádio e na televisão.

Recursos não conhecidos.

**DJ de 14.11.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 19.635, DE 25.6.2002**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.635/SP**

**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**EMENTA:** I – Recurso especial: oportunidade, no processo eleitoral, do interposto simultaneamente aos embargos

de declaração, sobretudo se, não conhecidos os últimos, sua decisão nada acrescentou à fundamentação do acórdão recorrido.

II – Representação por abuso de poder econômico e conduta vedada aos agentes públicos: inexistência de litisconsórcio passivo necessário da coligação pela qual registrada a candidatura à reeleição.

III – Representação por abuso de poder econômico e conduta vedada aos agentes públicos: exigência de capacidade postulatória do signatário, não suprida pela constituição posterior de advogado habilitado para oferecer contra-razões ao recurso ordinário: extinção do processo sem julgamento de mérito.

**DJ de 14.11.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 19.664, DE 20.8.2002**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.664/GO**

#### **RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Esclarecimento sobre um dos fundamentos pelos quais foi provido o recurso especial eleitoral. Havendo o acórdão afirmado conhecimento do recurso pela divergência, não estando esta caracterizada, acolhem-se no ponto os declaratórios. Sendo claro o outro fundamento – violação de lei –, rejeitam-se nessa parte os embargos de declaração, subsistindo a conclusão do julgamento do recurso especial.

**DJ de 14.11.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 19.897, DE 12.9.2002**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.897/RO**

#### **RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**EMENTA:** Recurso especial. Propaganda eleitoral. Postes de iluminação pública. Trecho de avenida destinado a festividade popular. Ausência de vedação legal à propaganda.

1. Ainda que obstruído um determinado trecho da Av. Governador Jorge Teixeira, os postes de iluminação pública não deixariam a sua condição de bens de uso comum, local em que, conforme assinalado, é possível a afixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.
2. A Lei nº 9.504/97 não prevê a distinção entre bens de uso comum e de uso especial, para efeito de propaganda eleitoral.

3. Ademais, não há falar em quebra ao princípio da igualdade entre os candidatos, uma vez que a propaganda eleitoral encontrada no local, de ambos os candidatos, fora devidamente retirada, por força de decisão judicial.
4. Recurso a que se dá provimento para, reformando o v. acórdão regional, afastar a multa aplicada ao recorrente.

**DJ de 14.11.2002.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 21.178, DE 13.8.2002**

#### **PETIÇÃO Nº 452/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Petição. Partido da Causa Operária (PCO). Prestação de contas referente ao exercício de 1997. Irregularidades não sanadas. Desaprovação. Suspensão das novas contas do fundo partidário. Art. 37 da Lei nº 9.096/95. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para os fins do art. 28 da referida lei.

**DJ de 20.11.2002.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 21.280, DE 31.10.2002**

#### **INSTRUÇÃO Nº 56/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Solicitação. Unidade de Contas Eleitorais e Partidárias (Coep). Reabertura do Sistema de Candidaturas (Cand). Prestação de contas de candidatos que deixaram de receber número de candidatura. Pedido deferido.

**DJ de 14.11.2002.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 21.281, DE 31.10.2002**

#### **INSTRUÇÃO Nº 56/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Candidato. Comitê financeiro. Prestação de contas. Dívida. Recursos. Inexistência. Partido político. Assunção. Possibilidade.

**DJ de 14.11.2002.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 21.282, DE 31.10.2002**

#### **PETIÇÃO Nº 1.260/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Petição. Emissoras de televisão por assinatura. Obrigatoriedade de veiculação de propaganda eleitoral gratuita. Art. 67 da Res.-TSE nº 20.988. Ofício ao Ministério das Comunicações. Desnecessidade.

**DJ de 14.11.2002.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 21.284, DE 7.11.2002**

#### **APURAÇÃO DE ELEIÇÃO PRESIDENCIAL Nº 79/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**EMENTA:** Apuração de eleição presidencial realizada em 27 de outubro de 2002. Relatório referente ao Grupo VI (Acre, Amapá, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte e Distrito Federal).

Atendimento das exigências constantes na Res.-TSE nº 21.000/2002.

Relatórios aprovados.

**DJ de 20.11.2002.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 21.285, DE 7.11.2002**

#### **APURAÇÃO DE ELEIÇÃO PRESIDENCIAL Nº 74/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**EMENTA:** Relatório parcial da totalização dos votos da eleição presidencial de 27 de outubro de 2002, relativo ao Grupo I (AM, AL, SP e TO). Aprovação.

**DJ de 14.11.2002.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 21.286, DE 7.11.2002**

#### **APURAÇÃO DE ELEIÇÃO PRESIDENCIAL Nº 75/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

**EMENTA:** Apuração de eleição presidencial. Segundo turno. Grupo II (Minas Gerais, Mato Grosso, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul). Inexistência de recurso, impugnação ou reclamação com reflexo nos resultados da eleição presidencial de 2002.

Relatórios parciais aprovados.

Resultados homologados.

**DJ de 14.11.2002.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 21.288, DE 7.11.2002**

#### **APURAÇÃO DE ELEIÇÃO PRESIDENCIAL Nº 77/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Relatório parcial. Segundo turno. Eleições presidenciais.

Estados: Rio de Janeiro, Paraná, Pará e Piauí. Ausência de impugnação.

Aprovação.

Resolvem aprovar.

**DJ de 14.11.2002.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 21.289, DE 7.11.2002**

#### **APURAÇÃO DE ELEIÇÃO PRESIDENCIAL Nº 78/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

**EMENTA:** Eleição presidencial de 2002. Relatório parcial do Grupo V (Bahia, Pernambuco, Paraíba e Santa Catarina). Segundo turno. Ausência de impugnação.

Aprovação.

**DJ de 18.11.2002.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 21.291, DE 7.11.2002**

#### **INSTRUÇÃO Nº 64/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Impossibilidade de leitura dos arquivos *log*. Autorização para a retirada dos lacres das urnas eletrônicas que apresentaram esse problema, para reprodução de imagem e recuperação dos arquivos. Presença dos partidos políticos. Nova lacração. Registro em ata.

**DJ de 18.11.2002.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 21.292, DE 7.11.2002**

#### **INSTRUÇÃO Nº 64/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Eleições 2002. Devolução de computadores alugados para transmissão de dados em locais de difícil

acesso. Fim do contrato. Art. 56, § 3º, da Res.-TSE nº 21.000. Realização de cópia integral dos dados contidos nos equipamentos.

**DJ de 18.11.2002.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 21.293, DE 7.11.2002**

#### **INSTRUÇÃO Nº 64/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Esclarecimento. Transferência de urnas eletrônicas para o local de armazenamento. Manutenção de urnas que apresentaram defeito durante o dia da eleição. Possibilidade.

**DJ de 18.11.2002.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 21.295, DE 7.11.2002**

#### **INSTRUÇÃO Nº 56/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Declaração de bens. Prestação de contas de campanha. Publicidade dos dados. Possibilidade de todos os interessados obterem da Justiça Eleitoral os dados da declaração de bens e prestação de contas da campanha de qualquer candidato.

**DJ de 18.11.2002.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 21.301, DE 14.11.2002**

#### **INSTRUÇÃO Nº 66/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Pagamento de gratificação eleitoral para juiz auxiliar. Estabelecimento de data limite.

**DJ de 20.11.2002.**

## **DESTAQUE**

#### **ACÓRDÃO Nº 19.410, DE 6.8.2002**

#### **AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.410/ES**

#### **RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**Investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político e econômico. Aquisição e disponibilização de trator para reboque de barcos de pesca. Propósito eleitoral. Potencialidade. Matéria fático-probatória.**

**1. Na espécie, intimado pessoalmente o Ministério Público Eleitoral em 4.2.2002, é de ser considerado intempestivo o regimental interposto em 20.3.2002, quando já transcorrido o tríduo legal a que se refere o art. 36, § 8º, do RITSE.**

**2. Impossibilidade de reexame do conjunto probatório em recurso especial (enunciados das súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).**

**3. Agravo do MPE não conhecido e agravo de Antônio Bitencourt, Paulo Roberto Brasil de Sá Viana e do PTdoB, de Marataízes/ES, desprovido.**

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental interposto pelo Ministério Público e negar provimento ao agravo regimental de Antônio Bitencourt e outros, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 6 de agosto de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro BARROS MONTEIRO, relator.

#### **RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, a Promotoria Eleitoral da 22ª Zona do Espírito Santo, arrimada nos arts. 14, § 9º, da Constituição Federal, 19 e seguintes da LC nº 64/90, ofereceu representação contra Ananias Francisco Vieira e Nilson da Silva, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do Município de Marataízes, naquele estado, então candidatos à reeleição, no pleito municipal de 2000, requerendo a instauração de investigação judicial eleitoral, “com a finalidade de apurar prática de abuso de poder econômico e político”, pelos referidos candidatos. Sustentou, em síntese, que o primeiro representado,

“na condição de atual prefeito, através de um trator Massey Ferguson, (...) na região da praia do Porto de Marataízes, com colaboração de Nilson da Silva (Wilson peixeiro), seu candidato a vice-prefeito, colocou à disposição de pescadores a atividade de ‘arrastamento de barcos’, de forma gratuita, nunca antes oferecida pelo gestor, claramente intencionado em angariar votos dos pescadores e seus familiares” (fl. 36).

A representação foi julgada procedente, quanto a ambos os representados, “para declarar suas inelegibilidades (LC nº 64/90, art. 1º, inciso I, *h*) nos 3 (três) anos subsequentes às eleições deste ano, de acordo com o art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, além de cassar os registros de suas candidaturas”, impondo, ainda, ao primeiro representado, multa no valor de 18 mil Ufirs, “na forma do art. 78, da Lei nº 9.504/97” (fl. 231).

Contra essa sentença foi interposto o recurso de fls. 240-255, por Ananias Francisco Vieira e Nilson da Silva.

A fls. 325-329, Antônio Bitencourt e Paulo Roberto Brasil de Sá Viana, “candidatos à chapa majoritária, (...) pela Coligação Seriedade e Competência”, e o Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB), por seu diretório municipal de Marataízes/ES, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil, requereram o ingresso no feito na qualidade de assistentes simples, o que foi deferido, segundo se infere do despacho de fl. 334, do Sr. Relator designado no Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, que lhes concedeu o prazo de cinco dias para se manifestarem nos autos.

Em julgamento ultimado na sessão de 14.3.2001, o eg. TRE/ES deu provimento ao recurso ordinário dos ora agravados, para julgar improcedente a representação, consoante a seguinte ementa (fls. 404-405):

“Investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico não caracterizado. Preliminar rejeitada.

1. Documentos juntados aos autos pela MM. Juíza após a fase da diliação probatória, para melhor formar seu convencimento, sem a audição das partes, não caracteriza cerceamento de defesa, não violando o princípio do devido processo legal, levando-se em conta, *in casu*, que tais documentos já eram conhecidos dos recorrentes por se referirem [à] compra de um trator pela municipalidade. Ademais, como é sabido, o magistrado formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando, evidentemente, para as circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou [alegados] pelas partes, mas que preservem o interesse público e a lisura eleitoral. Ausência de prejuízo para as partes. Preliminar que se rejeita.

2. A jurisprudência da Corte Superior tem orientado que para a configuração do abuso de poder econômico ou político hábil a ensejar a inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/90, exige prova do nexo de causalidade entre os atos praticados e o comprometimento da lisura e normalidade do pleito. No caso dos autos, a conduta atribuída ao recorrente que gerou a investigação judicial eleitoral, está ligada à compra de um trator pela municipalidade, beneficiando a comunidade de pescadores do município, que passou a se utilizar do serviço gratuito da prefeitura, em detrimento dos serviços de um trator de propriedade particular que realizava anteriormente esse serviço. Todavia, constata-se dos autos a inexistência de qualquer irregularidade na aquisição da referida máquina, levando-se em conta a existência de parecer da Controladoria Técnica, em que se descreve a operação de compra e venda da mesma nos termos do Plano Operativo de Auditoria Ordinária, aliado a programa já constante dos planos da municipalidade, ou seja, o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, que ensejou

o processo para a aquisição do aludido trator, dele constando empenho, rubrica orçamentária e pagamento ajustado. Portanto, o prefeito (ora recorrente), apenas deu continuidade ao Pronaf, no município, ao adquirir o trator para facilitar a retirada dos barcos pesqueiros da água, até porque o próprio Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, em sua Ata de nº 11, aprovou a aquisição do aludido veículo, atendendo à solicitação dos pescadores, descaracterizando por inteiro a idéia de que a compra pudesse ter propósito eleitoreiro.

Recurso provido à unanimidade”.

Contra esse arresto o MPE interpôs o recurso especial de fls. 431-435, arrimado nos arts. 121, § 4º, da Constituição Federal, e 276 do Código Eleitoral, pelo qual sustentou, em síntese, que “o respeitável julgado recorrido negou vigência ao Art. 1º, I, *h*, da Lei Complementar nº 64/90, porquanto este dispositivo legal não exige que o abuso do poder político e econômico tenha relação direta com o resultado das eleições: basta que o ato seja contrário à lisura ou normalidade do pleito para configurar a hipótese ensejadora da incidência da Lei das Inelegibilidades”, aduzindo que, “quando muito, poderia perscrutar-se a influência potencial, mas nunca o efetivo e determinante proveito do candidato que se excede” (fl. 432).

De outra parte, a fls. 437-446, Antônio Bitencourt e outros manifestaram também recurso especial, fulcrado nos arts. 121, § 4º, I, da Carta Magna, 276, I, *a*, do Código Eleitoral, e 13, VII, do RITRE/ES, alegando, tal como o Ministério Público o fez, negativa de vigência ao art. 1º, I, *h*, da LC nº 64/90, ao argumento de que:

“a utilização da máquina pública com o propósito de realizar o ‘arrastamento de barcos’, na região do porto de Marataízes e do porto de Arraias, a promoção pessoal, foram [expedientes] ardilosos utilizados pelos recorridos, tendo em vista a condição de o vice-prefeito ser comerciante, dono de uma grande peixaria naquele local, e de forte expressão com a comunidade pesqueira”.

Aduziram, ainda, violação do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, ante a afirmação de que, “se os recorridos não tivessem burlado a lei, agindo com dolo, na prática do abuso de poder econômico e de abuso do poder de autoridade, (...) certamente teriam perdido o pleito” (fl. 445).

Contra-razões a fls. 457-463.

Parecer da PGE, “pelo conhecimento e provimento de ambos os recursos especiais”.

Em 4.9.2001, o Sr. Ministro Garcia Vieira, então relator do feito, negou seguimento aos recursos, nos termos da decisão de fls. 491-493 (pub. no DJ de 18.9.2001, consoante certidão de fl. 497), *in verbis*:

“Vistos, etc.

A principal alegação dos recorrentes é a de que o prefeito e o vice-prefeito de Marataízes, no Estado do Espírito Santo, promoveram a compra de um trator para reboque dos barcos pesqueiros, em pleno período da campanha, ato esse revelador do poder político e econômico, que desigualou a disputa e comprometeu a lisura das eleições, com manifesta ofensa ao art. 1º, I, *h*, da Lei Complementar nº 64/90.

A Corte de origem, todavia, examinando os fatos e circunstâncias da causa, deu como certo que não houve a prática do abuso, nem o comprometimento da legitimidade e da lisura das eleições. A proposta de aquisição do trator fazia parte de programa da administração municipal, previsto no ano de 1997, e foi levado a efeito com o único propósito de atender à colônia de pesca de Marataízes, sem qualquer finalidade eleitoreira. Reproduzo, a propósito, trecho expressivo do voto condutor do acórdão (fls. 412-413):

‘Embora o veículo em referência tenha sido adquirido no mês de setembro do fluente ano, não ficou caracterizado que a sua aquisição tenha cunho eleitoreiro, e que isto tenha influenciado no resultado das eleições majoritárias naquele município, até porque a aquisição daquela máquina estava há muito planejada e recebera a aprovação do órgão competente.

Não houve, a meu ver, comprometimento da lisura do pleito, porquanto a aquisição do trator destinado ao reboque de barcos da colônia de pesca de Marataízes, atendeu apenas a um pequeno seguimento da sociedade local (que é a classe pesqueira), não influindo no eleitorado num todo.

Entendo que maior influência negativa, talvez, tenha sido a publicação da sentença, de conteúdo desfavorável aos recorridos, no dia das eleições. Isto sim, por não ser procedimento comum, poderia comprometer o pleito e redundar em prejuízos irreparáveis aos recorridos.

A jurisprudência do Tribunal Superior é firme no sentido de exigir para a configuração da inelegibilidade por abuso do poder econômico e político, não somente a prova robusta e incontrovertida, mas também o nexo de causalidade entre os atos praticados e o comprometimento da lisura e normalidade das eleições. Portanto, a simples prova da prática de atos administrativos pelas autoridades do Poder Executivo, cujo vício consistiria em terem sido praticados em período eleitoral, não demonstra qualquer reflexo favorável ao candidato.

Deste modo, o recurso merece ser provido, pois ainda que incontrovertido o fato de que a aquisição do trator pela prefeitura tenha se dado no ano eleitoral, tal prática, se dera sem repercussão direta junto ao eleitorado, a comprometer a lisura e a normalidade das eleições. Ademais, a jurisprudência do TSE tem se orientado no sentido de que não se caracteriza abuso, eleitoralmente relevante, se o fato carece de potencialidade de influir no resultado do pleito.’

Os recorrentes, procurando rebater a argumentação do acórdão, citam vários julgados no sentido de que, configurada a prática do abuso, hábil a promover o desequilíbrio da disputa, não é de exigir-se o nexo de causalidade.

Na verdade, não se exige que demonstre a relação de causa e efeito entre o ato configurador do abuso e o resultado das eleições. Necessário, entretanto, se evidencie a potencialidade ou a probabilidade de haver influência na legitimidade das eleições, viciando a escolha, de modo a justificar a

aplicação das sanções legalmente previstas. É o que expõe o RO nº 28, relatado pelo eminente Ministro Costa Leite, do qual extraio este trecho:

‘A jurisprudência deste Tribunal foi paulatinamente fixando-se e acabou por consolidar-se no sentido de que não se exige, para a configuração do abuso do poder econômico, a relação de causa e efeito entre o ato e o resultado das eleições, como estampado, entre outros, nos acórdãos nos recursos especiais nºs 11.469, 12.282, 12.394 e 12.577.

É mister, entretanto, ao que se depreende desses mesmos precedentes, que se trate de prática hábil a promover um desequilíbrio na disputa política, com o consequente comprometimento da lisura das eleições, (...)’ (DJ de 28.6.96)

Outros precedentes no mesmo sentido valem ser lembrados, como os acórdãos nºs 1.136 e 15.161, relatados pelo Ministro Eduardo Ribeiro, e 16.242, que teve como redator designado o nobre Ministro Nelson Jobim.

Na hipótese em exame, nem uma coisa nem outra ficou comprovada, ou seja, nem que a aquisição do trator teve propósito eleitoreiro, revelador da prática de abuso, nem que o ato repercutiu na lisura das eleições, desequilibrando a disputa, não estando caracterizado o dissenso pretoriano. O ato praticado pelo prefeito, com o intuito de favorecer os pescadores, embora em período de campanha, era inteiramente permitido, uma vez que a Constituição contempla a possibilidade de reeleição sem a necessidade de se afastar do cargo.

A suposta violação ao art. 1º, I, h, da Lei Complementar nº 64/90 só pode ter sido articulada por descuido. A representação foi proposta com vista à inelegibilidade prevista no art. 22, inciso XIV, do referido diploma legal, conforme se observa da inicial às fls. 35-39. Por isso, em nenhum momento cuidou o acórdão da ofensa aqui articulada e, a propósito, não houve pedido de declaração, faltando o indispensável prequestionamento (súmulas-STF nºs 282 e 356).

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do regimento interno, nego seguimento aos recursos’.

Contra esse *decisum* foram interpostos dois agravos regimentais.

O primeiro, por Antônio Bitencourt e outros, protocolizado em 19.9.2001 (fls. 502-515), pelo qual sustentam o “prequestionamento implícito” do art. 1º, I, h, da LC nº 64/90, bem como a violação do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, em razão do “nexo de causalidade entre a conduta abusiva e ilegal”, praticada pelos ora agravados, “e o resultado das ‘Eleições 2000’ no Município de Marataízes, haja vista a diferença ínfima dos votos angariados pelo primeiro colocado no pleito, em detrimento do segundo colocado, perfazendo um total de, apenas, 455 (quatrocentos e cinqüenta e cinco) votos”.

Por derradeiro, amparados nas “fartas provas produzidas nos autos”, alegam “que o trator agrícola (...) não estava previsto no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), configurando, a toda evidência o abuso de poder político e econômico praticado pelo

Sr. Ananias, prefeito do Município de Marataízes e pelo Sr. Nilson da Silva, vice-prefeito”.

Na mesma data, Antônio Bitencourt e o Diretório Municipal do Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB), em Marataízes, protocolizaram aditamento ao mencionado regimental (peça a fls. 522-544), asseverando, uma vez mais, “a comprovação, nos autos, da prática, pelos recorridos, de atos de manifesto abuso de poder econômico, tudo com único objetivo precípua de aguariar (*sic*) votos, nas vésperas do pleito eleitoral de 2000, no qual, inclusive, obtiveram êxito” (fl. 524).

Aduziram que a conduta por eles praticada “fere os princípios da igualdade entre candidatos (...), ex vi do art. 73, Inciso I e IV”, da Lei das Eleições, “confirmando, desse modo, explícito abuso do poder econômico e abuso de autoridade, incorrendo (...) ainda, na prática de improbidade administrativa, a teor do que dispõe o art. 73, § 7º (...), do citado diploma legal. Ainda se referindo à Lei das Eleições, fundados em seu art. 74, afirmam que “a promoção pessoal de autoridade pública, às expensas do erário, constitui flagrante abuso de autoridade”. Por fim, argüiram a ocorrência de captação de sufrágio, “agredindo a liberdade de escolha do eleitor, culminando no desequilíbrio da disputa eleitoral, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 9.840/99” (fls. 529-531).

Atendendo ao despacho de fl. 555, apresentou a PGE o parecer de fls. 560-563, manifestando-se no sentido de que, não tendo ocorrido “a devida intimação pessoal do membro representante do *Parquet*”, quanto à decisão de fls. 491-493, tal deveria ser efetivada, visando a que lhe fosse “concedido prazo para recorrer da mesma, por ser de seu legítimo interesse” (fl. 563), o que se deu pelo despacho de fl. 564.

Em vista do exposto, em 20.3.2002, o MPE interpôs o agravo regimental de fls. 568-575, sustentando que, “da percutiente análise dos autos, extrai-se que o abuso de poder econômico e político, do qual se revestiram os atos praticados pelos recorridos, restou sobejamente comprovado”, resultando no desequilíbrio do “processo de disputa eleitoral, comprometendo, via de consequência, a lisura do pleito, tudo com influência e uso da máquina pública” (fls. 571-572). No tocante à matéria concernente ao art. 1º I, h, da LC nº 64/90, alegou ter sido ela “prequestionada pela Corte Regional” (fl. 573).

A fls. 610-612, Antônio Bitencourt e o Diretório Municipal do Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB), em Marataízes, apresentaram, por meio de fac-símile, “manifestação ao agravo regimental” do MPE (original a fls. 615-617), que foi aditado no mesmo dia (17.5.2002) pela petição de fls. 619-623.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator):  
Sr. Presidente,

1. *Prima facie*, não conheço do regimental de fls. 568-575, interposto pelo Ministério Público Eleitoral, dada a sua intempestividade.

A decisão agravada foi publicada no *DJ* de 18.9.2001, consoante certidão de fl. 497. Após o oferecimento do regimental por Antônio Bitencourt e outros, no dia seguinte (19.9), atendendo à abertura de vista determinada em 5.11.2001 (fl. 555) pelo Sr. Ministro Garcia Vieira, o *Parquet*, afirmando não ter sido o membro do MPE pessoalmente intimado daquele *decisum*, pugnou fosse adotada tal

providência, para que se lhe concedesse prazo para a interposição, se entendesse oportuna, do respectivo recurso (parecer de fls. 560-563). Acolhendo o aludido parecer, S. Exa. ordenou a intimação pessoal do MPE (fl. 564), constando, em seguida, a fl. 566 v, carimbo de recebimento dos autos por servidor do MPF/PGR, em 4.2.2002, que considero suficiente para fins da regular intimação do Ministério Público, a teor de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas destaco, no que interessa:

“Agravo regimental no recurso especial. Ministério Público. Legitimidade. Prazo para a apresentação de recurso. Contagem a partir do recebimento dos autos com vista. Recurso improvido.

(…)

5. Em sendo assim, mostra-se inafastável a conclusão de que, *criando um setor de apoio próprio a realizar precipuamente a atividade de recebimento dos autos e imediato encaminhamento aos seus membros, a instituição, ela mesma, avoca, para si, o ônus dos trâmites internos, e, em consequência, os gravames do tempo consumido no entrave burocrático.*

6. *Com efeito, exatamente porque criada, repita-se, pela própria instituição, setor de apoio com finalidade tão específica, denota-se a impossibilidade de a intimação ser procedida diretamente na pessoa física do membro do Parquet.* Mas, registre-se, a científica se faz, inegavelmente, em conformidade com a determinação legal, certo que há de ser levada a efeito, insista-se, em obséquio das prerrogativas conferidas à instituição. (...)" (AgResp nº 259.682/SP, rel. Ministro Hamilton Carvalhido, *DJ* de 4.2.2002). (Grifei.)

“(...) Ministério Público. Intimação pessoal. Vista dos autos. Intempestividade.

(...) o prazo para recurso começa a contar da data em que o representante do Parquet, indiscutivelmente, recebeu os autos com vista, pressupondo-se, aí, a ciência inequívoca da decisão. Caso contrário, os prazos, na prática, seriam estipulados pelo próprio Ministério Público, sem qualquer controle ou critério juridicamente aceitável.

(...)” (Resp nº 251.714/DF, rel. Ministro Félix Fischer, *DJ* de 4.2.2002). (Grifei.)

Destaco, também, por pertinente e elucidativo, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, no julgamento do *HC* nº 75.527/MS, no Supremo Tribunal Federal (acórdão publicado no *DJ* de 30.10.98), em que S. Exa. examinava hipótese de intimação, pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, da Defensoria Pública do Estado:

(...) Com as informações (...) veio ofício endereçado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul ao procurador-geral da Defensoria Pública, comunicando (...) a data de julgamento de certas apelações (...). O citado ofício foi recebido, pela Defensoria Pública, em 11 de abril de 1997, conforme carimbo lançado na cópia que se encontra à folha 43. Ora, tenho como atendida a exigência legal. A referência à intimação pessoal visa a afastar a ficta – resultante da notícia contida no Diário da Justiça. Inegavelmente, a Defensoria Pública teve conhecimento da data de julgamento da apelação, não se podendo chegar ao ponto de

*exigir-se que a intimação se faça por mandado e, mais do que isso, na pessoa do defensor que esteja patrocinando os interesses do acusado. Presume-se a organização do órgão e que, havendo sido recebido ofício oriundo de Tribunal, seja ele direcionado, pelo servidor, ao destinatário, no caso, o procurador-geral. Há de adotar-se postura harmônica com o princípio da razoabilidade, evitando-se a burocratização dos atos processuais”* (grifei).

No caso, o regimental somente foi apresentado no dia 20.3.2002, a destempo.

2. De outra parte, não conheço, igualmente, do aditamento de fls. 522-544, da “manifestação ao agravo regimental” (articulado pelo MPE) de fls. 610-612, e do aditamento a este, de fls. 619-623, todos de Antônio Bitencourt e do Diretório Municipal do Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB), em Marataízes, em face da preclusão consumativa, evidenciada com a interposição do agravo de fls. 502-515. Nesse sentido, evoco os julgados que se seguem do STJ:

“Processual Civil. Recurso interposto. Ato processual praticado. Correção, complementação ou aditamento do recurso: impossibilidade, por força da preclusão consumativa. (...)

I – Ao interpor recurso, a parte pratica ato processual pelo qual consuma o seu direito de recorrer e antecipa o *dies ad quem* do prazo recursal (caso o recurso não tenha sido interposto no último dia do prazo). Por consequência, *não pode, posteriormente, complementar o recurso, aditá-lo ou corrigi-lo*, nem apresentar o comprovante do preparo, pois já se operou a preclusão consumativa.

(...)" (Resp nº 142.956/SP, rel. Ministro Adhemar Maciel, DJ de 20.10.97). (Grifei)

“(...) Recurso especial. Aditamento. (...) Preclusão consumativa.

A apresentação de novas razões recursais, quando já interposto o recurso adequado, configura a hipótese de preclusão consumativa, sendo defeso à parte praticar o mesmo ato processual duas vezes.

(...)" (Resp nº 256.328/SP, rel. Ministro César Asfor Rocha, DJ de 19.11.2001).

3. Remanesce para exame o agravo regimental manifestado a fls. 502-515 por Antônio Bitencourt, Paulo Roberto Brasil de Sá Viana e Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB), do Município de Marataízes.

Penso não ser passível de censura a decisão ora agravada.

Instaurou-se a investigação judicial eleitoral pelo fato de os representados, prefeito e vice-prefeito, candidatos à reeleição, terem adquirido e colocado à disposição dos pescadores da praia de Marataízes, gratuitamente, um trator para reboque dos barcos pesqueiros, em período de campanha eleitoral.

A MM. Juíza Eleitoral, considerando os fatos e circunstâncias da causa – substancialmente, a visita às peixarias (aspecto

negado pelo prefeito Ananias Francisco Vieira); a compra e a entrega precipitada do veículo, a não-aquisição deste com os recursos do Pronaf –, inferiu da conduta dos representados o propósito de cunho eleitoral, ou seja, angariar votos.

Já o v. acórdão recorrido, ao reformar a decisão de primeiro grau, conferiu diversa qualificação aos fatos imputados aos recorridos, concluindo, primeiro, pela não-caracterização do propósito puramente eleitoral. Nesse particular, salientou o julgado que a disponibilização do trator tivera a aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Marataízes (Coderma); que a aquisição do veículo já se encontrava programada desde o ano de 1997; que a sua compra provocou o descontentamento dos proprietários de tratores que vinham, até então, executando aquele tipo de serviço; que a providência em questão teve por escopo a melhoria das condições de trabalho e da renda dos pescadores.

Apanhados os fatos tal como narrados pelo acórdão recorrido, para alterar-se a apreciação por ele feita sobre o quadro probatório, imperioso será o reexame agora, na instância excepcional, dos diversos aspectos fáticos que dão contornos a esta lide. Os agravantes, em seu apelo especial, asserem que o trator em tela não se encontrava previsto no Pronaf. Entendem mais: que houve a utilização da máquina administrativa para fins de promoção pessoal do prefeito e do vice-prefeito.

Incidem aí os enunciados das súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

4. É certo, de outro lado, que o julgado combatido faz alusão à exigência do nexo causal entre os atos praticados e o comprometimento da lisura e normalidade das eleições. Realmente, para a configuração do abuso de poder econômico e político, a jurisprudência desta Corte não tem exigido a relação de causa e efeito entre o ato e o resultado das eleições. Tem reputado como suficiente aí a potencialidade de influência no resultado do pleito (conforme, entre outros, o REsp nº 19.553/MA, rel. Ministro Sepúlveda Pertence). Neste ponto, é de acentuar-se que, para o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, a simples prova da prática de atos administrativos pelas autoridades do Poder Executivo municipal não demonstra “qualquer reflexo favorável ao candidato”, diante do que se infere que o *decisum* recorrido levou em conta também o requisito da potencialidade no caso dos autos.

5. Dizem os agravantes que a diferença entre os primeiros colocados e os segundos, no pleito de 2000, foi de apenas 455 votos.

Ocorre que desse aspecto particular o decisório impugnado não cogitou em momento algum. Os agravantes não ingressaram, em tempo hábil, com embargos declaratórios, a fim de possibilitar a análise específica do tema. De sorte que, à falta do necessário prequestionamento a respeito, a perquirição em torno de tal diferença de votos, a esta altura, implicaria também reapreciação da matéria de fato.

6. Do quanto foi exposto, não conheço do regimental interposto pelo Ministério Pùblico Eleitoral e nego provimento ao agravo regimental de Antônio Bitencourt e outros.

É como voto.

**DJ de 14.11.2002.**